



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 30/2018 COM A
EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 E A MODIFICATIVA Nº 1
APROVADAS**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 30/2018, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana, denomina o loteamento residencial Nova Venécia III como Bairro Flora Park e o loteamento residencial Masarin I como Bairro São Francisco e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 15 de maio de 2018.

Por ocasião dos debates, o projeto recebeu a Emenda Supressiva nº 1 e a Modificativa nº 1, que foram aprovadas pelo Plenário na Sessão Ordinária do dia 29 de maio de 2018.

Retornando o processo legislativo a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatá-la, na condição de Presidente da Comissão, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Na condição de Relator, passo então a exarar o parecer, em tempo hábil previsto no art. 71 da Resolução nº 264/1990, e pela competência regimental do art. 79, pelos fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Matéria que trata de estabelecer datas comemorativas no calendário oficial do Município de Nova Venécia é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos deflagrar a matéria, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 5º, I, seguindo o comando do art. 30, I, da CF de 88, temos que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria, portanto, é afeta ao interesse local, considerando que se trata de data comemorativa no âmbito municipal.

Tratando-se de dispor de matéria de competência do ente federado local, deve ser cuidada na forma de lei ordinária, na seara do processo legislativo, observado o rol taxativo de espécies normativas, consoante o disposto no art. 59 da CF de 88, de reprodução obrigatória pelos entes federados, respeitadas as espécies que são atribuídas somente à União ou aos Estados membros.

Observa-se assim que a matéria vem a observar os requisitos legais para a devida apreciação e deliberação pelo colegiado, com pressupostos de validade no art. 30, I, da CF e no art. 5º, I, da Lei Orgânica.

Verifica-se que a adequação do presente projeto, com as emendas Supressiva nº 1 e Modificativa nº 1, fica viável tal inclusão como medida que se impõe para adequação do mesmo às exigências do Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que há a necessidade de haver a correlação do bairro a uma área de loteamento no Município.

Deve, portanto, a proposição com as emendas acessórias já aprovadas ser submetida ao crivo do colegiado soberano deste Poder Legislativo Municipal, para posterior sanção ou veto do Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, diante da observância dos requisitos indispensáveis que norteiam o processo de constituição da presente norma, como iniciativa, constitucionalidade material e cumprimento do rito no âmbito legislativo, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 30/2018, com as emendas Supressiva nº 1 e Modificativa nº 1 aprovadas pelo Plenário.

É o VOTO do RELATOR, na forma do PARECER, pela aprovação do Projeto de Lei nº 30/2018, com as emendas Supressiva nº 1 e Modificativa nº 1.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
RELATOR – Presidente da CLJRF

pelas emendas
PELAS EMENDAS



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 30/2018: denomina o loteamento residencial Nova Venécia III como Bairro Flora Park e o loteamento residencial Masarin I como Bairro São Francisco e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PSB), Presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PSB), por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 6 de junho de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 30/2018 com as emendas SUPRESSIVA nº 1 e MODIFICATIVA nº 1.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF - RELATOR


JUAREZ OLIOSI (PSB)
Vice-Presidente da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Membro da CLJRF